



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912268 - SP (2025/0129454-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483
FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
SINOLEY DOUGLAS DOS SANTOS FILHO - SP307185

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 841, §2º, E 513, §2º, IV, DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmula 284 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação ao arts. 841, §2º, e 513, §2º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

4. No presente caso, a recorrente limitou-se a reiterar que a intimação por edital seria obrigatória, sem, contudo, demonstrar de forma específica e detalhada como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais mencionados.

5. A decisão recorrida fundamentou-se na inutilidade do ato processual pleiteado, considerando a impossibilidade de

localização da devedora e a adequação da intimação realizada por meio do curador especial, o que não foi devidamente enfrentado pela recorrente em suas razões recursais.

6. Divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

7. Não apresentação de cópia integral ou repositório oficial de jurisprudência que comprovasse a existência de decisões conflitantes, e tampouco há demonstração de que os paradigmas indicados tratavam de situações idênticas ou similares à dos autos.

8. Entendimento pacífico de que a mera transcrição de ementas ou trechos de julgados, desacompanhada de análise comparativa detalhada, não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

9. O Tribunal de origem, ao decidir pela desnecessidade da intimação por edital, fundamentou-se na análise das circunstâncias fáticas do caso, especialmente na impossibilidade de localização da devedora e na adequação da intimação realizada por meio do curador especial, considerando que qualquer tentativa de intimação pessoal ou por edital seria inócua e protelatória.

10. Jurisprudência consolidada do STJ a qual reconhece a validade da intimação realizada na pessoa do curador especial como suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em situações excepcionais em que a localização da parte é inviável e a intimação por edital se revela inócua e protelatória.

11. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912268 - SP (2025/0129454-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483
FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085
SINOLEY DOUGLAS DOS SANTOS FILHO - SP307185

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 841, §2º, E 513, §2º, IV, DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados de súmula 284 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação ao arts. 841, §2º, e 513, §2º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

4. No presente caso, a recorrente limitou-se a reiterar que a intimação por edital seria obrigatória, sem, contudo, demonstrar de forma específica e detalhada como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais mencionados.

5. A decisão recorrida fundamentou-se na inutilidade do ato processual pleiteado, considerando a impossibilidade de

localização da devedora e a adequação da intimação realizada por meio do curador especial, o que não foi devidamente enfrentado pela recorrente em suas razões recursais.

6. Divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

7. Não apresentação de cópia integral ou repositório oficial de jurisprudência que comprovasse a existência de decisões conflitantes, e tampouco há demonstração de que os paradigmas indicados tratavam de situações idênticas ou similares à dos autos.

8. Entendimento pacífico de que a mera transcrição de ementas ou trechos de julgados, desacompanhada de análise comparativa detalhada, não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

9. O Tribunal de origem, ao decidir pela desnecessidade da intimação por edital, fundamentou-se na análise das circunstâncias fáticas do caso, especialmente na impossibilidade de localização da devedora e na adequação da intimação realizada por meio do curador especial, considerando que qualquer tentativa de intimação pessoal ou por edital seria inócua e protelatória.

10. Jurisprudência consolidada do STJ a qual reconhece a validade da intimação realizada na pessoa do curador especial como suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em situações excepcionais em que a localização da parte é inviável e a intimação por edital se revela inócua e protelatória.

11. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-stj fls. 55-56.)

Segundo a parte agravante (e-stj fls. 62-76), a decisão recorrida extrapolou os limites da competência do tribunal de origem ao adentrar no mérito do recurso especial, violando a competência exclusiva do STJ, e que houve negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, ao considerar desnecessária a

intimação por edital da executada, citada por edital e representada por curador especial, para impugnação de penhora, requerendo, assim, a reforma da decisão para que o recurso especial seja admitido e processado.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões (e-stj fls. 79-82.)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-stj fls. 55-56):

*(...) II. O recurso não reúne condições de admissibilidade. **Ofensa aos arts. 841, §2º, e 513, §2º, IV, do CPC:***

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que “a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial” (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante do substrato fático do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*III. Pelo exposto, **INADMITO o recurso especial**, com base no art. 1.030, V, do CPC.*

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua

deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisor." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente caso, a recorrente limitou-se a reiterar que a intimação por edital seria obrigatória, sem, contudo, demonstrar de forma específica e detalhada como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais mencionados.

Ademais, a decisão recorrida fundamentou-se na inutilidade do ato processual pleiteado, considerando a impossibilidade de localização da devedora e a adequação da intimação realizada por meio do curador especial, o que não foi devidamente enfrentado pela recorrente em suas razões recursais.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Feitas tais considerações, a parte agravante não apresentou cópia integral ou repositório oficial de jurisprudência que comprovasse a existência de decisões conflitantes, tampouco demonstrou que os paradigmas indicados tratavam de situações idênticas ou similares à dos autos.

Ora, a mera transcrição de ementas ou trechos de julgados, desacompanhada de análise comparativa detalhada, não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Conclui-se, então, que a parte agravante não conseguiu demonstrar que o acórdão recorrido divergiu de forma relevante e específica de outros julgados sobre a aplicação dos dispositivos legais mencionados, razão pela qual não se pode reconhecer a comprovação efetiva do dissídio jurisprudencial alegado.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Dito isso, a controvérsia gira em torno da necessidade de intimação da executada, citada por edital e representada por curador especial, acerca da penhora de valores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir pela desnecessidade da intimação por edital, fundamentou-se na análise das circunstâncias fáticas do caso, especialmente na impossibilidade de localização da devedora e na adequação da intimação realizada por meio do curador especial, considerando que qualquer tentativa de intimação pessoal ou por edital seria inócua e protelatória.

A agravante, ao sustentar a violação dos artigos 841, § 2º, e 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, busca, em essência, rediscutir a conclusão do Tribunal de origem quanto à inutilidade do ato processual pleiteado, o que exige a reavaliação das provas e das circunstâncias fáticas que embasaram a decisão.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIA. ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de rescisão contratual cumi

Súmula 7/STJ. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora M 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERN AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, jul 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO E ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTER. 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativc art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamen AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, ju 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O acórdão recorrido, ao decidir pela desnecessidade de intimação por edital da executada, citada por edital e representada por curador especial, fundamentou-se na jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a validade da intimação realizada na pessoa do curador especial como suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em situações excepcionais em que a localização da parte é inviável e a intimação por edital se revela inócua e protelatória.

A propósito, tal entendimento está alinhado com precedentes desta Corte Superior, que privilegiam a celeridade e a efetividade do processo executivo, sem prejuízo das garantias processuais.

Ressalte-se, também, que a intimação por edital, além de desnecessária, acarretaria custos e morosidade desproporcionais, sem qualquer benefício prático ao processo, considerando que a executada já está devidamente representada pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I, II, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1827906 / RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento 04/04/2022, DJe 07/04/2022.)

RECURSO ESPECIAL DE CELESTINO BORGES: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO. EDITAL. PROVIDÊNCIAS ANTECEDENTES NECESSÁRIAS. REALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO. EDITAL. PROVIDÊNCIAS ANTECEDENTES NECESSÁRIAS. REALIZAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NOVO LAUDO.

NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência analógica da Súmula 284/STF. 2. No caso, o reconhecimento da nulidade da citação por edital dependeria do afastamento das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, no sentido de que foram realizadas todas as providências necessárias para localizar o réu, não tendo o oficial logrado êxito no cumprimento do mandado citatório. Tal providência, contudo, é vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O aresto recorrido asseverou que, após a citação editalícia, o curador especial praticou os atos processuais em defesa da ré, afastando a alegativa de nulidade na intimação da curadoria. Logo, rever tal premissa depende do efetivo exame dos elementos probatórios da lide, o que não se permite nesta instância extraordinária. 4. O mesmo óbice constante na Súmula 7/STJ aplica-se quanto ao exame da necessidade de ser realizado novo laudo pericial, quando o aresto recorrido reconhece que a avaliação corresponde ao valor de mercado do imóvel expropriado. 5. Recursos especiais não conhecidos.(REsp 1163830 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 03 /04/2018, DJe 10/04/2018.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROC. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Incumbe ao agr. art. 544, § 4º, I, do CPC). 2. **Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não** AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.912.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0129454-4

Número de Origem:

10001624920138260704 10026401520228260704 2013000068 23427328320238260000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

SINOLEY DOUGLAS DOS SANTOS FILHO - SP307185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025